10 % de honorários de advogados sobre o valor inicial do débito.
P. R. I.
Distrito Federal, 8-7-77. — *Jesus Costa Lima.*

CLASSE IV

Execuções Diversas

Nº IV-121-76
Exequente: Caixa Econômica Federal (Filial de Brasília).
Advogado: Doutor Aldir de Oliveira Nunes.
Executados: Janir Sinézio Marques e sua mulher Nilza Augusta de Andrade Marques.
Sentença: Visctos, etc. Julgo extinta a Execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.
Proceda-se ao levantamento da penhora.
Entreguem-se os documentos, mediante recibo.
P. R. I. Arquive-se e anote-se.
Distrito Federal, 8-7-77. — *Jesus Costa Lima.*

Nº IV-109-76
Exequente: Caixa Econômica Federal (Filial de Brasília).
Advogado: Doutor Waltencyr de Mello Franco.
Executados: Francisco Braz de Souza, José João Pereira e Antonio Cândido da Silva.
Sentença: Vistos, etc. Dessarte, homologo a transação efetuada entre a Exequente e o Executado, a fim de que a dívida seja paga em cinco (5) parcelas mensais, iguais e sucessivas, além das custas e 10 % de honorários de advogado sobre o valor da execução. A primeira parcela vencerá no dia 15 (quinze) de agosto próximo, devendo, as despesas judiciais, ser imediatamente liquidadas.
Ao Contador.
P. R. I.
Distrito Federal, 14-7-77. — *Jesus Costa Lima.*

Nº IV-136-77
Exequente: Caixa Econômica Federal
Advogado: Doutor Darcy Cunha Vasconcellos.
Executado: Luzimar Felipe Reis.
Sentença: Vistos, etc. Julgo extinta a Execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.
Proceda-se ao levantamento da penhora.
Entreguem-se os documentos, mediante recibo.
P. R. I. Arquive-se e anote-se.
Distrito Federal, 11-7-77. — *Jesus Costa Lima.*

CLASSE V

Reintegração de Posse

Nº V-27-AD-35-74
Autora: União Federal.
Réus: Luiz Carlos Silva Rios e sua mulher.
Sentença: Vistos, etc. Atendendo ao pedido de desistência formulado pela União Federal, com a anuência do Exmo. Senhor Doutor Procurador-Geral da República, homologo-o, a fim de que produza os seus devidos efeitos, sustando-se a reintegração da posse. Julgo extinto o processo.
Custas pagas.
P. R. I. e arquive-se.
Distrito Federal, 8-7-77. — *Jesus Costa Lima.*

CLASSE XI

Reclamação Trabalhista

Nº XI-68-AD-19-74
Recorrente: Lidia Dantas Guimarães Martins.
Advogado: Doutor Rubem José da Silva.
Recorrido: União Federal (Departamento de Polícia Federal).
Sentença: Vistos, etc. Condeno a promovida a pagar à reclamante as férias de 1973, indenização correspondente ao período de 1º de janeiro de 1967 a 1º de dezembro de 1972, aciso prévio, a importância igual a 10 % dos valores indicados no artigo 6º da Lei número 5.107, de 13 de setembro de 1966, juros de mora e correção monetária — Decreto-lei número 75, de 21 de novembro de 1966. Honorários incabíveis.
P. R. I. Recorro *ex-officio.*
Distrito Federal, 15-7-77. — *Jesus Costa Lima.*

Produção antecipada de prova pericial

Nº VI-313-75
Requerente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.
Advogado: Doutor Iguatemi de Castro Filho.
Requerida: Méson Engenharia Limitada.

Despacho

Vistos, etc....
A Secretaria informa ter havido equívoco na certidão de fls. 80, ao certificar que a contestação era tempestiva, pois a precatória foi juntada a 2 de junho e a defesa ajuizada a 20 do mesmo mês.

Trata-se de produção antecipada de prova consistente em exame pericial.

Após diversas tentativas, a requerida Méson Enfenharia Limitada, veio a ser citada através de carta precatória, no Rio de Janeiro, a 30 de março do ano em curso. A carta foi devolvida, chegando ao protocolo desta Corte de 1º grau, no dia 2 de junho próximo pasado — fls. 73, — data em que aconteceu a juntada aos autos — certidão de fls. 65v.

A 7 de junho, o MM. Juiz processante mandou abrir vista às partes.

A 20 do aludido mês, a requerida ingressou com a contestação. Ordenei que se fizesse a juntada, se tempestiva. A Secretaria, baseando-se no despacho do MM. Juiz Federal processante, de 7 de junho de 1977 (fls. 74), contou, equivocamente, o prazo para a contestação, a partir dessa data.

Acontece que, a citação quando se efetua por precatória, o prazo flui da juntada da respectiva carta — artigo 241, IV do Código de Processo Civil.

A contestação, nas medidas cautelares, deve operar-se em cinco (5) dias — artigo 802, parágrafo único, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

Diz essa mesma Lei — artigo 184 — que os prazos contam-se, "excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento". Mas, no § 2º do mesmo artigo impõe: "os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação."

E' de entender-se que o prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte à intimação ou citação — comenta Hélio Tornaghi (*In* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II p. 75) — e a contar-se no segundo dia útil, uma vez que no cômputo dos prazos se exclui o dia do começo. E conclui: "O Código parece ter seguido a doutrina da Súmula nº 310 (do STF)".

> "O ponto inicial do prazo, portanto, é aquele em que foi feita a intimação. A contagem, que é outra coisa, obedecerá à norma estatuída no texto.

> O ponto final do prazo coincidirá com o último minuto da hora final do expediente forense do dia do seu término" (E. D. Moniz de Aragão *in Comentários ao Código de Processo Civil*, II vol. nº 117 — Forense).

O *caput* do artigo 184 consagra o princípio contido no brocardo latino: *dies a que non computatur in termino.* Exclui-se o dia do começo. Quer dizer, explica o § 2º, a partir do primeiro dia útil. E' que, se o dia do começo recair num feriado, este não pode ser computado. Logo, o prazo inicia-se em dia útil. uma vez que os atos processuais realizam-se em dias úteis — artigo 172 do Código de Processo Civil.

E' o que traduz o entendimento, pacificado, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

> "Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caos em que começará no primeiro dia útil que se seguir." (Súmula número 310 do S. T. F.).

Logo, juntada da precatória no dia 2, início a 3, dia útil, e fim a 7. E' uma operação puramente aritmética: ..... 2 + 5 = 7.

Demais disso, citada, no Rio de Janeiro, a 30 de março, tempo houve, mais que suficente, para preparar a defesa. Os procuradores, radicados em Brasília, juntam procuração que lhes foi outorgada a 13 de março de 1974. Portanto, tinham de estar atentos. O prazo, na hipótese, é taxativo.

Intempestiva, sem qualquer dúvida, a contestação. Desentranhar. Junte-se por linha.
P. I.
Brasília, 8 de julho de 1977. — *Jesus Costa Lima*, Juiz Federal da 3ª Vara.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SERVIÇO DE RECURSOS

TST — RR — 3.583-74 z
(Ac. TP — 2.136-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Advogado — Dr. Artur Gomes Cardoso Rengel
Recorridos — Manoel Calixto da Silva e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

5.ª REGIÃO

Despacho

Quinhentos e setenta e seis servidores da Recorrente apresentaram reclamação, pedindo reajuste salarial. O direito à reclamação foi julgado prescrito to quanto aos Reclamantes aposentados há mais de dois anos, quando do ajuizamento do pedido e relacionados nos documentos de fls 275 e 306. Procedente, em parte, quanto aos demais Reclamantes. Somente a Rede Ferroviária Federal. S. A. se mostrou inconformada, ficando a decisão de primeiro grau incólume a todo sos recursos que apresentou.
E' agora interposto recurso extraordinário, procurando apoio nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional. Dá como violados os artigos 98, parágrafo único, 110, 125, inciso I, e 153, § 2.º, da Constituição Federal e afirma que a decisão deste Tribunal atrita com a jurisprudência cristalizada na Súmula 556 do Pretório Excelso.
Não ocorreu violação ao parágrfafo único do artigo 98. Esta Justiça não concedeu o reajuste salarial por "equiparação" e sim por aplicação de texto legal que considerou aplicável à espécie.
Evidentemente também não existe ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União. Inclusive as autarquias e as empresas pública s federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.
Dispõe o inciso I, do artigo 125, de texto constitucional que, aos juízes federais, compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou opoentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional.
Não ocorre, ainda, a violação do artigo 153, § 2.º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior. Unicamente foi dada interpretação lógica e razoável a diploma legal existente.
O artigo 143 da Constituição limita o recurso extraordinário na Justiça do Trabalho, às hipóteses em que a decisão deste Tribunal, vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E' de ser despresado, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea "d", do inciso III, do artigo 119. Mesmo assim, é de se afirmar que a jurisprudência externada na Súmula 556 não se atrita, antes se ajusta, às decisões nestes autos proferidas.
Indefiro o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 1977. — *Renato Machado,* Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 511-75
(Ac. TP — 1.571-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Advogado — Dr. Roberto Benatar
Recorrido — Esio Bastos Simões — Advogado — Dr. Carlos Eraldo Lopes

1.ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de pedido de retificação da anotação na Carteira Profissional, por longo desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincenda sdecorrentes da retifitação.
A reclamação foi julgada totalmente procedente.
Contra o acórdão da 3.ª Turma deste Tribunal, sem êxito, foram opostos embargos. Agravo regimental e embargos de declaração, também não foram providos.
E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 142 e 153, § 3.º, da Constituição Federal.
Dirimir, como no presente caso dirimido foi, lide surgida entre a Recorrente e um seu empregado, mesmo que injusta ou incorreta tenha sido a decisão, não é nem pode ser considerado como infração ao artigo 142.
A evidência também não houve, nem pode ter havido atrito com a garantia de ampla defesa dos acusados de que trata o § 15, do artigo 153 da Carta Magna.
Indefiro o recurso .
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 1977. — *Renato Machado,* Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.693-75
(Ac. TP — 1.572-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Advogado — Dr. Roberto Benatar
Recorridos — Manoel Evangelista da Silva — Advogado — Dr. Jorge Lúcio Bittenconrt

1.ª REGIÃO

Despacho

Cento e dez empregados da Recorrente apresentaram reclamação, buscando transformar licença prêmio em pecúnia.
A decisão de primeiro grau, mantida pela regional, julgou a reclamação improcedente. Segundo essa decisão, ocorria litispendência quanto a alguns dos Reclamantes, outros teriam seus direitos prescritos por estarem aposentados a mais de dois anos, alguns seriam carecedores de ação ou por estarem em plena atividade, ou por já haverem gozado o benefício postulado ou, ainda, por terem pedido e obtido a transformação da licença prêmio ou contagem em dobro do tempo de serviço respectivo. Quanto aos poucos que sobraram, improcedente seria a reclamação, porque dito direito não estaria disciplinado na legislação trabalhista.
Neste Tribunal, reformou-se a decosão para julgar procedente a reclamação, face à jurisprudência mansa e pacífica a respeito do direito dos ferroviários à conversão pleiteada.
E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 142 e 153, § 15, da Constituição Federal. Alega-se que tal violação existiria porque, neste Tribunal, não se teria apreciado, preliminarmente, a situação individual de cada um dos cento e dez reclamantes, como fora feito na decisão de primeiro grau.
A decisão deste Tribunal pode não ter sido a melhor, mas de forma alguma violou o artigo 142, que se limita a dar a competência desta Justiça Especializada.
Atrito com o § 15, do artigo 153, da Carta Magna, também não existe.
Indefiro o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 1977. — *Renato Machado,* Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 523-75
(Ac. TP —1.232-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Advogado — Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel

Recorridos — Manuel da Hoha Conceição — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

5.ª REGIÃO

Despacho

O Recorrido pediu reclassificação, com diferenças salariais.

A Recorrente foi vencido no Tribunal Regional e neste Tribunal Superior do Trabalho.

E' agora interposto recurso extraordinário, procurando apoio nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional. Dá como violados os artigos 98, parágrafo único, 110, 125, inciso I, e 153, § 2.º, da Constituição Federal, e afirma-se que a decisão deste Tribunal atrita com a jurisprudência cristalizada na Súmula 556 do Pretório Excelso.

Não ocorreu violação ao parágrafo único do artigo 98. Esta Justiça não concedeu o reajuste salarial por "equiparação"' e sim por aplicação de texto legal que considerou aplicável à espécie.

Evidentemente também não existe ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União. Inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que, aos juízes federais, compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou opoentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicaido este dispositivo constitucional.

Não ocorre, ainda, a violação do artigo 153, § 2.º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado, pelo acórdão atacado, a fazer algo sem lei anterior. Unicamente foi dada interpretação lógica e razoável a diploma legal existente.

O artigo 143 da Constituição limita o recurso extraordinario, na Justiça do Trabalho, às hipóteses em que a decisão deste Tribunal, vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E' de ser despresada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alinea "d", do inciso III, do artigo 119. Mesmo assim é de se afirmar que a jurisprudência externada na Súmula 556 não se atrita, antes se ajusta, às decisões nestes autos proferidas.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1977. — *Renato Machado*, Ministro Presidente do TST.

TST — RO — AR — 99-75
(Ac. TP — 694-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Robert Bosch do Brasil Ltda. — Advogado — Dr. Celso Neves

Recorrido — Willi Fomrer — Advogado — Dr. Huberto Gaston Fuxreiter

2.ª REGIÃO

Despacho

Em grau de recurso ordinário, interposto em ação rescisória, este Tribunal a julgou procedente e, desconstituindo a decisão rescindenda, mandou computar o tempo de serviço pleiteado pelo Recorrido.

E' apresentado recurso extraordinário sob a alegação de ter ocorrido violação do § 3.º, do artigo 153, da Constituição Federal.

Está expresso, a fls. 250, como fundamento do apelo extremo, que o acórdão recorrido.

> "*Investe contra a coisa julgada decorrente da r. decisão rescindenda*, ao arrepio do principio constitucional que garante a sua incolumidade" (os grifos são do original).

A garantia constitucional da incolumidade da coisa julgada não vai a ponto de impedir seja desconstituída por via de ação rescisória. E tanto assim é que, na própria Carta Magna, por duas vezes, é prevista tal ação (art. 119, I, "a" e artigo 122, I, "a").

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1977. — *Renato Machado*, Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA

SERVIÇO DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

TST — 9.774-77 — (RR-670-76).

Agravante: José Vieira Marcos

Agvda.: Companhia Cervejaria Brahma

Ao Dr. Julio Cezar Martins

O Agravante por intermédio do advogado acima citado, fica intimado a efetuar no prazo de 10 ((dez) dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

NOTIFICAÇÃO

Vista, por dez dias ao Recorrente, para arrazoar

RR. 4.027-74:

Recorrente: Sindicato dos Arrumadores do Estado da Guanabara

Recorridos: Leandro Estevam da Silva e outros

Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

RR. 4.535-74:

Recorrente: Rêde Ferroviária Federal S. A. e União Federal

Recorridos: Anacleto Bispo e outros

Aos Drs. Carlos Roberto O. Coscta e Gildo Correa Ferraz

RR. 68-75:

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal

Recorridos: José Galdino de Abreu e outros

Aos Drs. Carlos Roberto O. Costa e Gildo Correa Ferraz

RR. 757-75:

Recorrentes: Rêde Ferroviária Federal S. A. e União Federal

Recorridos: Luiz Pereira da Silva e outros

Aos Drs. Carlos Roberto O. Costa e Gildo Correa Ferraz

RR. 1.283-75:

Recvorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Recorrido: João Ferreira Felipe

Ao Dr. Celio Silva

AI. 1.842-74:

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Dimas Gomes de Oliveira e outros

Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa

AI. 2.022-74:

Recorrentes: José Cardoso Filho e outros

Recorridos: Rêde Ferroviária Federal S. A. e União Federal

Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

AI. 297-75:

Recorrentes: Rêde Ferroviária Federal S. A. e União Federal

Recorridos: José de Souza e outros

Aos Drs. Carlos Roberto O. Costa e Gildo Correa Ferraz

Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Ao recorrido, por 5 (cinco) dias, para impugnação.

(Art. 543 — Código de Processo Civil).

N.º 9.859-77 — AI. 1.119-76

Recorrente: BMG — Financeira S. A. Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrido: Terezinha Utsch de Lima

Ao Dr. José Torres das Neves

N.º 9.879-77 — RR. 3.543-75

Recorrente: Cia. Cinematográfica Serrador

Recorrido: Guilherme Pines Sanches

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 154, DE 15 DE JULHO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 76 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, combinado com o § 3º do artigo 1º do Decreto-lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1967, resolve:

Manter convocado o Doutor Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, até o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa.

Distrito Federal, em 15 de julho de 1977. — Desembargador *Lúcio Batista Arantes*, Presidente

ATO Nº 155, DE 15 DE JULHO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 19 da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

Designar o Diretor Geraldo Ribeiro de Barros, Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, para, a partir da presente data, assumir o exercício pleno da Vara de Acidentes do Trabalho, enquanto perdurar o afastamento da titular, Doutora Maria Carmen Henriques Ribeiro de Oliveira, por motivo de férias, sem prejuízo de suas funções na 1ª Vara Cível.

Distrito Federal, em 15 de julho de 1977 — Desembargador *Lúcio Batista Arantes* — Presidente.

COORDENADORIA JUDICIÁRIA

ATA DA 4.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3-2-1977

Presidência do Exmo. Sr. Des. Lúcio Batista Arantes.

Procurador-Geral, o Doutor Hélio Pinheiro da Silva.

Secretário, o Bacharel Fernando A. C. P. de Amorim.

Aos três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e sete, na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reuniu-se o Conselho de Justiça, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Lúcio Batista Arantes, Presidente, José Fernandes de Andrade e Mário Dante Guerrera.

Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram julgados os seguintes processos:

Habeas corpus

N.º 2.021 — Distrito Federal

Impetrante: Paulo Edson de Oliveira (Advogado)

Paciente: José Maria Alves Pereira

Relator: Des. Mário Dante Guerrera

Decisão: Concedida a ordem de *habeas corpus*. — Decisão unânime.

N.º 2.027 — Território Federal de Rondônia

Impetrante: Abílio Nascimento (Advogado)

Paciente: Claudio Lima de Souza

Relator: Des. José Fernandes de Andrade

Decisão: Denegada a Ordem de *habeas corpus*. Decisão unânime.

N.º 2.029 — Distrito Federal

Impetrante: Jason Barbosa de Faria (Advogado)

Paciente: Joaquim Damião da Silva

Relator: Des Mário Dante Guererra

Decisão: Concedida a ordem de *habeas corpus*, por maioria de votos.

Nº 2.030 — Território Federal de Rondônia

Impetrante: Raimundo da Rocha Moura (Advogado)

Pacientes: Onofre Bernardino da Silva e outros

Relator: Des. José Fernandes de Andrade)

Decisão: Denegada a ordem de *habeas corpus*. Decisão unânime.

Nº 2.033 — Território Federal de Rondônia

Impetrante: Abílio Nascimento (Advogado)

Paciente: Walfredo Romano Alves

Relator: Des. Mário Dante Guerrera.

Decisão: Concedida a ordem de *habeas corpus*. Decisão unânime.

N.º 2.035 — Distrito Federal

Impetrante: Maria José da Silva (Advogada)

Pacientes: Helena Vieira da Penha e Roberto Cardoso Dias.

Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Decisão: Julgado prejudicado o pedido. Decisão unânime.

N.º 2.037 — Distrito Federal

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: João José de Souza

Relator: Des. Mário Dante Guerrera

Decisão: Concedida a ordem de *habeas corpus*, por maioria de votos.

N.º 2.038 — Território Federal de Roraima

Impetrante: Paulo Coelho Pereira (Advogado)

Paciente: Walter Bastos de Melo

Relator: Des. José Fernandes de Andrade

Decisão: Concedida a ordem de *habeas corpus* por maioria de votos, nos termos das notas taquígraficas. Relator designado, Desembargador Mário Dante Guerrera

N.º 2.040 — Distrito Federal

Impetrante: Antonio Nunes Rodrigues

Paciente: O mesmo

Relator: Des. Mário Dante Guerrera

Decisão: Denegada a ordem de *habeas corpus*. Decisão unânime.

N.º 2.041 — Distirto Federal

Impetrante: Pedro Luiz Hanequim

Paciente: O mesmo

Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Decisão: Denegada a ordem de *habeas corpus* Decisão unânime.

N.º 2 046 — Distirto Federal

Impetrante: Ivanildo Barreto (Advogado)

Paciente: Denizar Alves Pinheiro

Relator: Des. José Fernandes de Andrade

Decisão: Denegada a ordem de *habeas corpus*, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas.

N.º 2.051 — Distirto Federal

Impetrante: Pedro Luiz Hanequim

Paciente: O mesmo

Relator: Des. José Fernandes de Andrade

Decisão: Denegada a ordem de *habeas corpus*. *Decisão unânime.*

Recurso de habeas corpus

N.º 834 — Distrito Federal

Recorrente: Dolores Lopes Taveira (Advogado: Dr. Sebastião Baptista Afonso)

Recorrida: Justiça Pública

Relator: Des. Mário Dante Guererra

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos.

N.º 836 — Distrito Federal

Recorrente: Dilson Carvalho Sallas (Advogado: Dr. Celso Renato D'Avila)

Recorrida: Justiça Pública

Relator: Des. José Fernandes

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos.

N.º 837 — Distrito Federal

Recorrente: Adelmo Ferreira Carneiro (Advogado: Dr. João Elias Rosa)

Recorrida: Justiça Pública

Relator: Des. Mário Dante Guerrera

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos.

N.º 839 — Distrito Federal

Recorrente: José Gomes da Silva (Advogado: Dr. Edísio Carlos Fernandes)

Recorrida: Justiça Pública

Relator: Des. José Fernandes de Andrade

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos.

N.º 841 — Distrito Federal

Recorrente: Filinto Barreto Neto (Advogado, Dr. Getúlio Rivera Velasco Catanhede)

Recorrida: Justiça Pública

Relator: Des. Mário Dante Guerrera

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos.

N.º 845 — Distrito Federal

Recorernte: Alcidino Vieira (Advogado: Dr. Sebastião Borges Taquary)

Recorirda: Justiça Pública

Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos. Designado relator, Desembargador Mário Dante Guerera.

N.º 846 — Distrito Federal

Recorrente: Jurema Lopes de Oliveira Castro (Advogado: Dr. Moyses Coelho)

Recorrida: Justiça Pública